



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.004070/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.280 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente SUPERSTAR AUTOMOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL..

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A obrigação acessória não se confunde com a obrigação principal que visa tutelar.

Não cabe relevação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, segundo legislação vigente à época dos fatos, quando o sujeito passivo não tenha sanado as irregularidades que deram ensejo ao lançamento,

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 02-24.946 – 6ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 186 e ss), verbis:

De acordo com o descrito no Relatório Fiscal de fl. 12, trata-se de infração ao disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 32, inciso IV, § 5º, por ter o contribuinte informado nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, para as competências 01 e 09/2004 a 12/2004, valores de base de cálculo da remuneração dos segurados a seu serviço a menor dos que os constantes da folha de pagamento.

Não se configuraram as agravantes previstas no artigo 290 e a atenuante prevista no artigo 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

O dispositivo legal da multa aplicada é a Lei nº 8.212, de 1991, artigo 32, inciso IV, § 5º, e o Regulamento da Previdência Social - RPS, artigo 284, inciso II, e artigo 373, correspondendo a 100% (cem por cento) da contribuição devida e não declarada, limitada, por competência, aos valores previstos no § 4º do artigo 32, citado, c/c o artigo 102 da mesma Lei e a Portaria MPS nº 77, de 11 de março de 2008 (DOU de 12.03.2008).

Cientificado da autuação em 27.03.2008, o contribuinte, por petição e documentos às fls. 16/144, apresentou os seguintes argumentos, de forma resumida:

Da possibilidade de relevação da multa aplicada, nos termos do § 1º do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, por ser primário e por ter corrigido as faltas que geraram o presente auto de infração, conforme evidenciado pelos documentos anexos.

De que deve ser desconsiderada a falta indicada na competência 09/2004, porque, de acordo com o Discriminativo Analítico de Débito - DAD havia pendências somente nos meses de 01/2004 a 08/2004, 12/2004 e 13/2004.

Tendo em vista a defesa e os documentos juntados, os autos foram encaminhados à autoridade fiscal para manifestação conclusiva sobre a infração cometida na competência 09/2004 e sobre a correção ou não das faltas nas demais.

Às fls. 167/168, foi elaborado Despacho de Conhecimento de Diligência de Fiscal, concedendo prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento para que o contribuinte se manifestasse a respeito da informação fiscal em diligência.

Ao Despacho foram anexados os documentos de fls. 151/159 (telas GFIPs, e demonstrativo entregue pelo contribuinte à fiscalização com base de cálculo da remuneração dos segurados empregados, totalizadas por centro de custos, e pro labore dos sócios).

As informações prestadas pela fiscalização, contidas naquele Despacho, são as seguintes:

Nas competências 01/2004, 09/2004 a 12/2004, do presente auto de infração, ocorreram divergências entre os valores de base de cálculo declarados em GFIP e os lançados em folha de pagamento, resultando na autuação, diferentemente das diferenças de recolhimento constantes do DAD, juntado pelo contribuinte, e referente ao Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 37.139.781 -2;

Na competência 09/2004, não houve diferença de recolhimento, conforme se verifica no LDC de nº 37.139.781-2, mas, sim, omissão de fato gerador de contribuição previdenciária em GFIP, acarretando a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória;

As GFIPs das competências 01/2004 a 08/2004, e 12/2004 e 13/2004, juntadas pelo contribuinte, são objeto do LDC nº 37.139.781-2, e não apresentam correção da infração que originou o presente AI;

O documento de fls. 48/50, em anexo à Petição e que trata do "Cardápio de Maio/2008 - VERNON", não tem relação com o contexto examinado.

Ainda naquele Despacho foram feitos os seguintes esclarecimentos:

De modo diverso do informado pela fiscalização, houve correção da GFIP para as competências 01/2004 e 12/2004, uma vez que o contribuinte enviou declarações com correção das bases de cálculo. As GFIPs (Bases de Cálculo por Categoria) enviadas para estas competências, em 11.04.2008 e 16.04.2008, respectivamente, constam das fls. 162 e 166;

As GFIPs das competências 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004, 08/2004 e 13/2004 não são objeto do presente auto de infração;

Para as demais competências, além das de 01/2004 e 12/2004, e que se relacionam ao presente AI, quais sejam, 09/2004, 10/2004 e 11/2004, o contribuinte não apresentou GFIPs com as correções de base de cálculo.

Recebido o Despacho de Conhecimento de Diligência de Fiscal, conforme AR de fls. 170, o contribuinte, às fls. 171/173, disse que restou comprovado pela diligência fiscal que houve correção das GFIPs através de envio de declarações com correção das bases de cálculo, bem como não havia pendências relativas ao período de 09/2004 a 11/2004.

Reiterou todos os termos da impugnação para que sejam remidos todos os débitos inscritos no presente auto de infração, nos termos do § 1º do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS (aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999).

Por fim, no que tange às GFIPs das competências 01 a 08/2004, e 12 e 13/2004, que são objeto do LDC nº 37.139.781-2, devem as mesmas ser desentranhadas dos presentes autos e juntados nos Autos do AI nº 37.139.781-2.

Em face das alegações defensivas, a impugnação foi julgada parcialmente procedente, conforme se verifica na ementa da referida decisão, verbis:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. CORREÇÃO PARCIAL DA FALTA. MULTA RELEVADA PARCIALMENTE. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Sendo formulado pedido tempestivo, com correção parcialmente da falta, desde que o infrator seja primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante, este faz jus a relevação parcial da multa.

Verificada pela autoridade administrativa a possibilidade de aplicação de penalidade mais benéfica do que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, a mesma dar-se-á de ofício.

Cientificado da decisão de piso, em 07/01/2010, o interessado apresentou recurso voluntário (e-fls. 196 e ss), em 05/02/2010. Argui a condição de primário, a justificar a relevação da penalidade aplicada, ao teor do art. 291, §1º, do Decreto 3048; assevera ter sanado todas as irregularidades, no prazo legal, e não somente aquela reconhecida na decisão de piso; assevera não haver erro algum na competência de 09/2004, o que se afere pelo DAD - Discriminativo Analítico de Débito, constante nos autos, indicando pendências somente entre os meses de 01/2004 a 08/2004, 12/2004 e 13/2004, não estando o mês 09/2004, entre os mesmos.

Voto

Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.

Não há preliminares.

O Recorrente deduz as mesmas razões de inconformismos apresentadas na impugnação, em enfrentadas no acórdão de piso cujos fundamentos, que acolho e adoto como razões de decidir, verbis:

(...)

Segundo os §§ 1º e 2º do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, enquanto a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações de se fazer ou não fazer.

Na competência 09/2004, conforme dito pela fiscalização e ora confirmado neste julgado, muito embora não se tenha constituído crédito decorrente de obrigação principal, houve omissão de fato gerador de contribuições previdenciárias em GFIP, configuradora da conduta antijurídica prevista no § 5º do inciso IV do artigo 32 da Lei nº 8.212, de 1991.

A conduta infratora é verificada no demonstrativo entregue pelo próprio contribuinte à fiscalização, eis que as bases de cálculo da remuneração de seus segurados, constantes daquele demonstrativo (fls. 151/159) são superiores às das informadas em GFIPs.

Isso também ocorreu nas competências 10 e 11/2004, nas quais a defesa também entendeu não haver pendência, no entanto, sem trazer nenhum fundamento para afastar a ocorrência do fato gerador da obrigação acessória indicada pela fiscalização.

(...)

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso; e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa